



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 504201913533553

Nome original: sentença 0020858-11.2017.5.04.0102.pdf

Data: 07/02/2019 14:53:27

Remetente:

MARINA MORAES DE OLIVEIRA LOPES

Vara do Trabalho de Pelotas (2ª)

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem da Juíza CACILDA RIBEIRO ISAACSSON, comunico a unidade da 2ª vara cível de Maringá, Juízo da Recuperação Judicial da ré (autos nº 0029021-22.2018.8.16.0017) da Sentença proferida no Processo nº 0020858-11.2017.5.04.0102.



<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020858-11.2017.5.04.0102
AUTOR: ANTONIO CRISTINO GABRIEL CARVALHO
RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Rua 29 de Junho, 160, Areal, PELOTAS - RS - CEP: 96075-178 -

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0020858-11.2017.5.04.0102
AUTOR: ANTONIO CRISTINO GABRIEL CARVALHO
RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA.

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. opõe manifestação (ID. 67abf79), acompanhada de documentos. Recebo a referida manifestação como Embargos à Penhora. O embargado, espontaneamente, se manifesta sobre o alegado (ID. 4993a8a), bem como colaciona documentos. Outrossim, o embargado requer a exclusão da petição (ID 65fee8d). É o relatório.

Decido:

O executado/embargante alega, em síntese, que ingressou com pedido e teve deferida a sua Recuperação Judicial pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 0029021-22.2018.8.16.0017 no dia 28 de janeiro de 2019, razão pela qual requer a suspensão da presente ação, conforme art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, bem como requer a devolução, por meio de alvará judicial, do valor a ela pertencente (R\$ 205.602,45), penhorados junto a empresa Ecosul.

O embargado, por seu turno, sustenta que é intempestivo o pedido ora apresentado. Afirma, ainda, que o bloqueio ocorreu em momento anterior à propositura da Ação de Recuperação Judicial. Informa, também, que é inverídica a informação de que



<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/>

ele/exequente encontra-se habilitado na recuperação judicial.

Da análise do caso em tela, em especial, tomando por base o documento que acompanha a manifestação do embargante (ID. a1fb8bb), bem como a data que prolatada a decisão para penhora de créditos junto à Empresa Ecosul (ID. 7cea7af), além da efetivação desta ordem (ID. aedfd40, ID. 50ec23e) e conversão em penhora do valor bloqueado (ID. dec4672), verifico que a Recuperação Judicial foi deferida em 28/01/2019 e que a ordem para penhora ocorreu em 05/12/2018, sendo efetivada em 10/01/2019 (data do depósito do valor em conta judicial) e tendo a devida conversão em penhora em 15/01/2019.

Neste contexto, em que pese no presente momento encontrar-se a embargante/executada em Recuperação Judicial, **necessário aplicar o entendimento contido na OJ 84 da Seex do TRT4**, que assim prevê:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 - LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. MASSA FALIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os valores apreendidos judicialmente na reclamatória trabalhista antes da decretação da falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial, deixam de integrar o patrimônio da empresa ou da massa falida, sendo cabível a sua liberação ao credor.

Sobre a suspensão da execução, cumpre reconhecer que o art. 6º, da Lei nº 11.101/05 determina que o deferimento do pedido de recuperação judicial enseja a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

No caso, contudo, tendo sido o valor penhorado em data pretérita ao do deferimento da recuperação judicial, este valor deixa de integrar o patrimônio da reclamada. Inclusive, no que trata do valor penhorado, que em uma primeira vista é suficiente para a quitação da presente demanda, não há falar sequer em prosseguimento dos atos executórios, pois suficientes.

Finalizando, conclui-se que na data do deferimento do processamento da recuperação judicial, já não existiam mais créditos sujeitos à execução, conforme acima referido, e, por consequência, no presente processo não cabe falar na suspensão determinada no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, rejeito os embargos.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à penhora oferecidos por ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. Custas de R\$ 44,26 pela executada. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se o Juízo da Recuperação Judicial da presente decisão (Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá - autos nº 0029021-22.2018.8.16.0017). Após o trânsito em julgado, liberem-se os valores penhorados (ID. 266c2c0) aos credores. Proceda-se, ainda, a exclusão da petição ID 65fee8d, como requerido. Por fim, não havendo mais débitos, arquivem-se os autos. Por outro lado,



<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/>

remanescendo débitos, deles expeçam-se certidões de habilitação de crédito. Nada mais. Em 06/02/2019.

PELOTAS, 6 de Fevereiro de 2019

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[CACILDA RIBEIRO
ISAACSSON]**

[https://pje.trt4.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19020615263965700000062488573



Documento assinado pelo Shodo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.trt4.jus.br/projudi/> - Identificador: PUSMZ KHLFK BYZZ7 39VZ3

